



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 45, DE 2013

Altera o artigo 231 da Constituição Federal, para vedar a demarcação de terras indígenas em áreas invadidas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 231 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 231.

§ 8º. O imóvel de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório, turbação ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será objeto de estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 9º. Os processos administrativos já em curso para estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, serão imediatamente suspensos até o transcurso do prazo informado no parágrafo anterior, contados da data de desocupação da área, no caso de esbulho possessório ou invasão de imóveis rurais. (NR)”

Art. 2º Esta Proposta de Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os conflitos indígenas no campo têm se agravado nos últimos tempos. Com o julgamento do processo da Raposa Serra do Sol, pelo Supremo Tribunal Federal, e a edição da Portaria nº 303 da Advocacia Geral da União, se acreditava que a definição das regras condicionantes para a demarcação de terras indígenas traria paz ao campo e o fim das invasões.

Contudo, após a suspensão da referida Portaria, o conflito fundiário entre índios e não índios se intensificou, resultando mais invasões.

No ano de 2012, o Observatório das Inseguranças Jurídicas no Campo do Instituto CNA identificou mais de 189 conflitos indígenas. No ano de 2013, de janeiro até agosto, já foram identificadas 85 invasões.

Caso mais emblemático é o do Estado do Mato Grosso do Sul, em que indígenas contrários a decisão judicial que reintegrava a posse de proprietários rurais, no município de Sidrolândia/MS, iniciaram uma série de invasões violentas, culminando, inclusive, na morte de um indígena pela polícia.

Assim, buscando desestimular o crime de invasão de propriedades rurais é fundamental a criação de um freio que impeça essa prática criminosa. Ao impedir o prosseguimento dos processos demarcatórios de terras indígenas sobre propriedade invadidas, poder-se-á desestimular novos atos de invasão.

A Medida Provisória nº 2.183-56/2001 (anti-invasão), que acrescentou o parágrafo sexto na Lei nº 8.629/1993, impedia a desapropriação de bens imóveis invadidos, para fins de reforma agrária. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, no acórdão da ADI nº 2213, declarou a MP 2.183-56/01 como constitucional e destacou a ilicitude das invasões rurais – esbulho possessório:

“O ESBULHO POSSSESSÓRIO, MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS, CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA... constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder

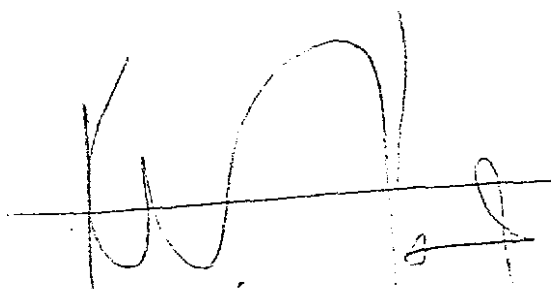
Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária”; e

“O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, ato criminoso (CP, art.161, II; Lei n. 4.947/66, art.20)”.

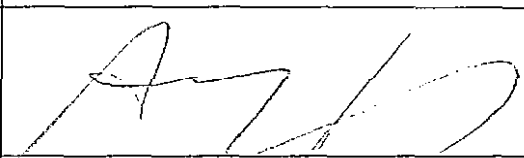
Aproveitando-se ainda a inteligência do referido julgamento, vale reafirmar que “em uma sociedade estruturada em bases democráticas, (o processo de criação de terras indígenas), não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória”.

Dessa forma, chamo atenção dos nobres parlamentares para a importância de aprovarmos a presente Proposta de Emenda à Constituição, que objetiva somente a conquista da paz no campo.

Sala das Sessões,



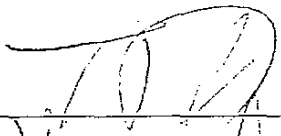
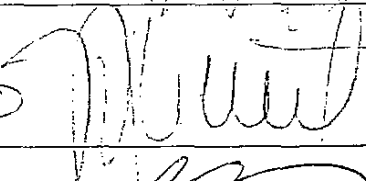
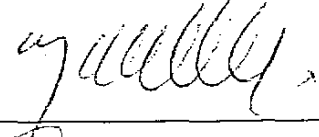
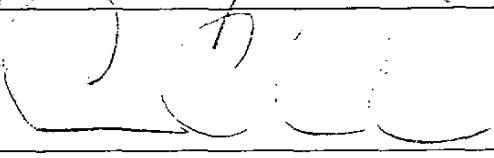
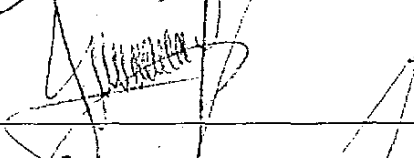
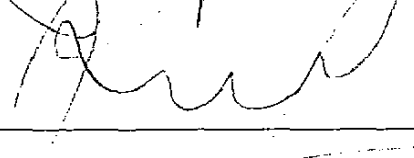
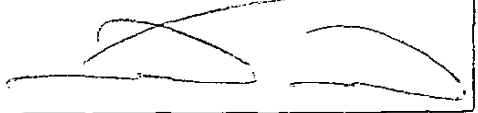
Senadora **KÁTIA ABREU**
(PSD-TO)

	NOME	ASSINATURA
2	Cyano M. Mendes	
3		Aleyzo
4		JOÃO ACIRPINO

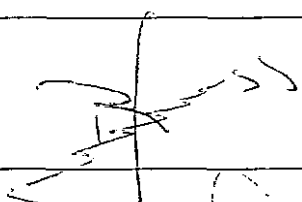
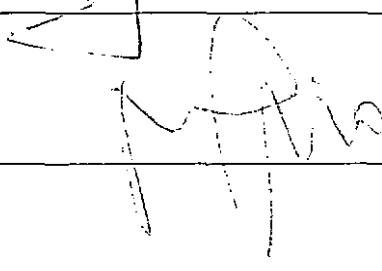
Proposta de Emenda Constitucional que proíbe a demarcação de terras indígenas em propriedades objeto de esbulho possessório, turbação ou invasão.

	NOME	ASSINATURA
5	Adriano	Ennio
6	[assinatura]	Edi Zauri
7	[assinatura]	Casildo Maldaner
8	[assinatura]	1012 / Henrique
9	[assinatura]	Cicero Menezes
10	Ivo Cassol	[assinatura]
11	Felix Ribeiro	[assinatura]
12	Clelio Damasceno	[assinatura]
13	Ruben Inacio	[assinatura]
14	Jarbas Vasconcelos	[assinatura]
15	[assinatura]	[assinatura]

Proposta de Emenda Constitucional que proíbe a demarcação de terras indígenas em propriedades objeto de esbulho possessório, turbação ou invasão.

	NOME	ASSINATURA
16	F. DORNELES	
17	JOÃO VICENTE CLAUDINO	
18	ALVARO DIAS	
19	FELIZ PEREIRA	
20	Yamir Couto	
21	CASSIO C. LINDA	
22	PAULO R. BARRA	
23	ANTONIO CARLOS MONTEIRO	
24	ALIR GURGACZ	
25	ROMERO JUNIOR	
26	Waldemar Melo	

Proposta de Emenda Constitucional que proíbe a demarcação de terras indígenas em propriedades objeto de esbulho possessório, turbação ou invasão.

	NOME	ASSINATURA
27	BCLAIRCO MAGGI	
28	SERGIO TELES	
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 11/9/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15165/2013